

UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES – UCAM
FACULDADE DE DIREITO CÂNDIDO MENDES – CENTRO

Giovana Zuccari

ANONIMATO NAS RELAÇÕES DIGITAIS E DIREITOS DE PERSONALIDADE

Rio de Janeiro
2017

Giovana Zuccari

ANONIMATO NAS RELAÇÕES DIGITAIS E DIREITOS DE PERSONALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes –
Centro, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em
Direito..

Orientador(a): Maria Regina Fernandes

Rio de Janeiro

2017

Giovana Zuccari

ANONIMATO NAS RELAÇÕES DIGITAIS E DIREITOS DE PERSONALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes – Centro,
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Nota ()

Prof. Dra. Maria Regina Fernandes – Orientador (a)

Dedico a minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Vinicius de Paula Motta, meu companheiro. Anna Sophia Zuccari Motta, minha amada filha.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família que sempre me deu todo o apoio e suporte.

Agradeço a Vinicius de Paula Motta, pessoa com quem amo compartilhar a vida. Obrigado pelo carinho, a paciência e dedicação

Agradeço a minha mãe Glaucia Zuccari Fernandes Braga, meu maior exemplo, por sua capacidade de acreditar e investir em mim.

Agradeço a minha orientadora Maria Regina, pela oportunidade e apoio na elaboração deste trabalho.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“Quase todos os homens são capazes de suportar adversidades, mas se quiser por à prova o caráter de um homem, dê-lhe poder.” (ABRAHAM LINCOLN)

RESUMO

Este estudo tem por objetivo abordar a difícil conciliação do direito ao anonimato do usuário de redes sociais, no que tange a liberdade de expressão, e os direitos da personalidade daqueles que, de forma direta ou indireta, são alcançados pela informação difundida. A pesquisa é de natureza qualitativa, exploratória e documental indireta. Apresenta-se o conceito de liberdade. Disserta sobre a liberdade de expressão. Conceitua e contextualiza os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Apresenta-se o conceito de Sociedade da Informação. Destaca a importância jurídica e social do Marco Civil da Internet. Confronta-se o direito ao anonimato e os direitos da personalidade nas relações digitais. Constata-se que inexistente direito fundamental absoluto; e, apesar da privacidade e dos direitos da personalidade – honra, nome, imagem, etc., se encontrarem consagrados no rol do artigo 5º da Constituição Federal, não se deve tutelar o anonimato quanto este configura afronta à personalidade, sendo mister buscar a responsabilização na esfera penal e também a reparação de danos.

Palavras-chave: Privacidade. Direitos da Personalidade. Internet. Conflitos.

ABSTRACT

This study aims to address the difficult reconciliation of the right to anonymity of the user of social networks, regarding freedom of expression, and the rights of the personality of those who, directly or indirectly, are reached by the information disseminated. The research is qualitative, exploratory and indirect documental nature. The concept of freedom is presented. It speaks about freedom of expression. Conceptualizes and contextualizes the rights of the personality in the Brazilian legal system. The concept of Information Society is presented. It highlights the legal and social importance of the Civil Internet Framework. It confronts the right to anonymity and the rights of the personality in digital relations. There is no absolute fundamental right; and, despite the privacy and rights of the personality - honor, name, image, etc. - are enshrined in the role of Article 5 of the Federal Constitution, anonymity should not be safeguarded as this confuses personality, and it is necessary to seek accountability in the criminal sphere and also the reparation of damages.

Keywords: Privacy. Rights of the Personality. Internet. Conflicts.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE	12
2.1	CONCEITO DE LIBERDADE.....	12
2.2	DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	14
2.3	DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.....	18
2.4	DIREITOS DA PERSONALIDADE	21
3	SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	26
3.1	SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	26
3.2	MARCO CIVIL DA INTERNET.....	28
4	DAS RELAÇÕES DIGITAIS, ANONIMATO E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	30
4.1	DO ANONIMATO	31
4.2	DIREITOS DA PERSONALIDADE E ANONIMATO.....	35
CONCLUSÃO		39
REFERÊNCIAS.....		41

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre o anonimato nas relações digitais e direitos da personalidade, delimitando-se na análise da “liberdade de expressão nas redes sociais: anonimato versus direitos da personalidade”.

A humanidade vivencia uma nova dinâmica de relacionamento jamais observada na história, um momento em que o ontem e o hoje não se confundem e, por consequência, o amanhã se torna imprevisível. Diante dessa nova conjuntura, em que as mais diversas tendências tecnológicas ocorrem de forma simultânea em todos os setores da atividade humana, consequências globais são visualizadas e nem sempre os conflitos de interesse são facilmente solucionados.

A sociedade globalizada convive, portanto, sob um novo paradigma, no qual se tem como ferramenta de livre acesso aos serviços digitais, resultado da difusão de novas tecnologias, com sua interconectividade e anonimato, acarretando reflexos imprevisíveis no mundo jurídico.

A difusão dos meios de comunicação, em especial a internet, contribui para o estreitamento de fronteiras e a disseminação de informações. Contudo, contribui também para que algumas pessoas, ao argumento de que o direito pátrio assegura, como direito individual, a liberdade de expressão, e se valendo do anonimato, expõe informações que violam os direitos da personalidade de um ou mais indivíduos.

As redes sociais, na atualidade, estão ao alcance de todos e infelizmente muitos as utilizam como se a internet fosse realmente “uma terra sem lei”, onde o anonimato acoberta todas as condutas e a liberdade de expressão pode ser exercida sem limites.

Não raras vezes os meios de comunicação noticiam situações envolvendo manifestação de opiniões nas redes sociais sobre os mais diversos temas, acontecimentos que repercutem na sociedade, atuação de profissionais que atuam em áreas diversas, que em casos mais graves chegam a configurar crime.

De fato, basta uma postagem nas redes sociais para que pessoas que se conhecem ou não pessoalmente apresente comentários diversos, em determinadas situações travando verdadeiras discussões, expressando seu pensamento sem qualquer critério.

Há, ainda, postagens feitas com o único intuito de denegrir a imagem de alguém ou compartilhamento de informações sem que a credibilidade destas seja aferida, ignorando que a internet é terreno fértil para a propagação de informações, pois estas alcançam, em pouquíssimo tempo, um grande número de pessoas.

Daí a relevância de se analisar a liberdade de expressão nas redes sociais, principalmente no que tange o anonimato do usuário e os direitos da personalidade das pessoas alcançadas pelas informações difundidas.

Assim, em virtude das alterações sociais sofridas a partir da segunda metade do século XX em razão das novas tecnológicas no campo comunicacional, e também em virtude do fenômeno da globalização, surgem problemas afetos aos conflitos decorrentes da comunicação virtualizada. Como buscar o equilíbrio social conciliando o anonimato daquele que se vale das redes sociais para manifestar a sua liberdade de expressão à luz dos direitos da personalidade?

Portanto, busca-se, como objetivo geral, abordar a difícil conciliação do direito ao anonimato do usuário de redes sociais, no que tange a liberdade de expressão, e os direitos da personalidade daqueles que, de forma direta ou indireta, são alcançados pela informação difundida.

Quanto à metodologia utilizada, a pesquisa se classifica como qualitativa, no que tange o método de abordagem, e exploratória, quanto ao método de procedimento, pautada na revisão bibliográfica e documental, técnicas de pesquisa documental indireta.

Assim, divide-se o estudo em três capítulos. No primeiro apresenta-se o conceito de liberdade, as peculiaridades do direito à liberdade de expressão e de informação e os direitos da personalidade, contextualizando-os.

No segundo capítulo, por sua vez, abordam-se questões afetas à sociedade da informação e os limites à liberdade de expressão, com ênfase na importância do Marco Civil da Internet na tutela das relações virtuais.

Por fim, no terceiro capítulo averigua-se as questões afetas às relações digitais, ao anonimato e à tutela dos direitos da personalidade.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Compreender as questões relacionadas ao anonimato nas relações digitais e os direitos da personalidade clamam, inicialmente, que se compreenda a noção de liberdade, liberdade de expressão e direitos da personalidade, objeto desse primeiro capítulo.

2.1 CONCEITO DE LIBERDADE

A noção de liberdade, seja ela de expressão, culto, locomoção ou quaisquer outras, são comumente associadas e remetem diretamente ao conceito de Estado Democrático de Direito, como também são considerados um de seus pilares (BULOS, 2014). Logo, não há como falar que uma sociedade é democrática se ela não pode garantir ao cidadão um dos atos mais básicos da democracia: a livre possibilidade de se expressar, de pensar e de ir aonde bem entender.

Na mesma senda leciona Vieira (2006, p. 133-134), que também acrescenta:

Poucos valores têm atraído tanto o imaginário das pessoas como a ideia de liberdade, seja no plano subjetivo ou político. Dos monges budistas ao movimento hippie, passando pela heroica figura de Gandhi ou pela épica imagem de um jovem estudante chinês solitariamente enfrentando uma fileira de tanques na Praça da Paz Celestial, em Beijing, em 1989, todos estão perseguindo algum tipo de liberdade. Banqueiros e “sem-terras” também clamam pela liberdade. Moradores dos morros e dos bairros mais afastados das grandes cidades do Brasil também reivindicam a liberdade de poder caminhar sem medo de serem mortos ou assaltados. É evidente que todas essas pessoas não podem estar falando da mesmíssima coisa.

Como o autor mostra, é muito comum diversos sujeitos evocarem seus próprios conceitos de liberdade afim de justificar a conduta de suas ações e vontades, criando uma miríade de significados para um mesmo conceito (VIEIRA, 2006). Faz-se necessário, portanto, uma definição mais precisa e jurídica sobre “liberdade”.

Ao tratar do tema, Marmelstein (2008, p. 97) assim conceitua liberdade:

A ideia que inspira a proteção da autonomia privada é a de que o Estado deve tratar as pessoas sob o seu domínio como agentes responsáveis e capazes de tomar por si próprios as decisões que lhes dizem respeito. Assim, por exemplo, cabe a cada indivíduo decidir por si mesmo que lugares deseja frequentar, em qual religião deve acreditar, com quais pessoas queira ser reunir ou se associar, qual a profissão que deseja seguir, quais os livros que pretende ler e assim por diante. Daí os diversos

direitos de liberdade: de locomoção, de religião, de associação e reunião, de profissão, de expressão etc. Logo, o valor da autonomia de escolha é inestimável, já que inúmeros direitos fundamentais decorrem diretamente desse princípio.

Novelino (2010) ainda ressalta que não se deve associar a noção de liberdade à arbitrariedade, mas sim à ideia de responsabilidade, que é o limite ao seu exercício.

Outra questão de suma importância é que a liberdade, no entender de Novelino (2010), comporta duas concepções: a concepção formal e a concepção material.

A concepção formal considera a liberdade como um valor em si, caracterizada como um direito a que o Estado não impeça omissões e ações (“liberdade geral de ação” ou “liberdade negativa”) e uma permissão para fazer ou não fazer o que quiser, desde que não existam razões suficientes para justificar a restrição da liberdade, como no caso do direito de terceiros ou de interesses coletivos. Inexistindo tais razões, a lei restritiva será inconstitucional (NOVELINO, 2010).

Já a liberdade em sua concepção material caracteriza-se quando nas situações de colisão ou conflito, estabelece o valor relativo da “liberdade geral de ação” com recurso a outros princípios com maior densidade material, dentre os quais sobressaem os subprincípios concretizadores da ideia de dignidade da pessoa humana (NOVELINO, 2010).

A Constituição Brasileira reconhece que todos os brasileiros e estrangeiros residindo no país tem direito à liberdade, como bem elucida Vieira (2006, p. 135-136):

[...] é o que diz o caput do seu art. 5º no que se convencionou chamar de direito geral de liberdade. O mesmo artigo reconhece, ainda, expressamente, por intermédio de diversos de seus incisos, um grande número de liberdades específicas, como a liberdade de expressão e manifestação de pensamento, a liberdade de consciência e crença, a privacidade, a liberdade de exercer qualquer trabalho ou ofício, o direito de ir e vir, ou liberdade de locomoção, as liberdades de manifestação, de associação ou de não se associar. [...] no plano econômico, temos reconhecida a liberdade de iniciativa e a livre concorrência.

Portanto, percebe-se que dentre os diversos direitos individuais relacionados à liberdade tem-se a liberdade de expressão.

2.2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão começou a ser desenvolvida na antiga cultura grega. De acordo com Farias (2004, p. 58), a dialética era muito estimada pelos atenienses, de modo que, “[...] em Atenas, um dos direitos mais apreciados pelos cidadãos era a faculdade reconhecida a todos de igualmente usar a palavra nas assembleias públicas”.

O mesmo autor ainda defende que a Inglaterra foi o país precursor da liberdade de expressão (FARIAS, 2004, p. 58).

Segundo Mendonça (2004), em 1622, nasceu a *Current of General Newes*, o qual é considerado o primeiro jornal, possuindo publicações semanais, dedicando-se as notícias da Itália, Alemanha, Hungria, França e Países Baixos.

Por outro lado, a imprensa inglesa enfrentou quarenta anos de censura prévia, até que, em 1644, o escritor inglês, John Milton publicou a célebre defesa pela liberdade de imprensa, ao Parlamento da Inglaterra, a qual apelava pela revogação da censura prévia (BRUM, 2009, p. 14).

Apesar de ter seus argumentos ignorados pelo Parlamento, sua afirmativa de que “[...] a livre manifestação do pensamento conduz ao avanço do conhecimento e à descoberta da verdade” constituiu-se no fundamento para preservação da liberdade de expressão. No entanto, somente em 1695, o Parlamento britânico não reiterou o *Licensing Act*, que estabelecia a censura prévia (FARIAS, 2004, p. 59).

Farias (2004, p. 59) ressalta a contribuição da América do Norte nesse processo de reconhecimento da liberdade de expressão, ao mencionar que o Virginia Bill Of Rights, de 1776, proclamou em seu artigo 12 que “[...] a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e não pode ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos”.

Da mesma forma que a dignidade da pessoa humana foi proclamada no ápice da Revolução Francesa, consistindo na ruptura daquele arcaico paradigma absolutista vivenciado, a liberdade de expressão também se respaldou naquele contexto histórico, sendo sua proclamação como direito subjetivo, estratégia de consolidação do Estado Liberal (FARIAS, 2004, p. 59).

A Declaração Francesa instituiu a liberdade de pensamento e de expressão em seu art. 11:

A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei (FARIAS, 2004, p. 59).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, garante a liberdade de expressão e de opinião em seu art. 19, assegurando “[...] a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

O art. 13.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 complementa que o direito à liberdade de expressão, nos seguintes termos:

[...] “compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informação e ideias de toda índole, sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro procedimento eleito” (OEA, 1969).

A liberdade de expressão decorre da natureza humana, um dever de expressão associado à liberdade de pensamento. Sem essa interação o homem não progride, como se extrai dos ensinamentos de Miranda (1994, p. 139): “A livre manifestação do pensamento ou emissão do pensamento é direito de liberdade do indivíduo em suas relações com os outros, no que distingue da liberdade de pensamento, que é direito do indivíduo sozinho, de per si”.

Dessa maneira, liberdade de pensamento sem liberdade de expressão é de pouco valor para o homem e de nenhuma serventia para a humanidade.

Isso se deve porque a liberdade de expressão é a exteriorização de um pensamento. É também, um dos direitos fundamentais com maior relevância atualmente. É objeto de questionamentos que afetam profundamente a sociedade sendo amplamente debatida nas diversas formas de mídia que existem hoje. Também objeto essencial de qualquer estado que se considere democrático, afinal, sem a capacidade de se manifestar livremente não pode existir a democracia.

O Brasil assegura o direito à liberdade de expressão desde a sua primeira Constituição, outorgada em 1824, mostrando que o próprio Império via como fundamental a manifestação do pensamento. E a liberdade de expressão foi consagrada até o advento da Constituição de 1934, pois na que a sucedeu, em 1937, durante um duro golpe que se denominou “Estado Novo”, vedou a liberdade de manifestação, que somente voltou a ser consagrada na Constituição de 1967.

Não obstante, só na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que a manifestação da liberdade de pensamento restou efetivamente consagrada dentre os direitos fundamentais, em especial o art. 5º, inciso IV e IX (BULOS, 2014).

Assim, a Constituição Federal teve, assim como com outros direitos fundamentais, especial preocupação em relação ao direito fundamental da liberdade de expressão, elencando-o no art. 5º e logo no início de seu texto constitucional, diferentemente das Constituições anteriores que o elencavam muito depois no próprio texto.

Em suma, a Constituição Federal de 1988 faz da liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, não só objeto de uma positivação mais detalhada e expressa (em relação às anteriores), como também passa a reconhecê-la e protegê-la como um devido Estado Democrático de Direito o faria. Sobre isso, Sarlet (2010, p. 453) diz:

Com efeito, [...] já no art. 5º, IV foi solenemente enunciado que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Tal dispositivo, que, é possível arriscar, faz as vezes, no caso brasileiro, de uma espécie de cláusula geral, foi complementado e guarda relação direta com uma série de outros dispositivos da Constituição, os quais, no seu conjunto formam o arcabouço jurídico-constitucional que reconhece e protege a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações. [...] De alta relevância para a liberdade expressão é o art 5º, IX, de acordo com o qual “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Portanto, é notória a importância da expressão e manifestação de pensamento em uma sociedade democrática. Ferrigolo (2005, p. 31) ensina sobre a livre manifestação de pensamento:

Dessa forma, a livre manifestação do pensamento, da expressão intelectual e artística é algo que precisa ser incentivada e protegida, não simplesmente tolerada ou permitida, configurando-se em valores essenciais para o desenvolvimento humano, como um processo que não apenas acontece de uma ou outra forma, mas tanto quanto possível, é compreendido e interpretado racionalmente.

A autora, mais adiante, prossegue:

A liberdade de expressão, como pedra angular de uma sociedade democrática de direito, é condição essencial para que essa sociedade esteja suficientemente informada, constituindo um Estado forte e eficiente, em que a pessoa humana seja o centro da emergência de todos os valores (FERRIGOLO, 2005, p. 278).

Vale lembrar, ainda, que a “expressão”, tal qual o próprio conceito de liberdade, é essencial para a manutenção e funcionamento de um Estado Democrático. Sobre isso, Moraes (2000, p. 18) ensina:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

Na mesma senda é a lição de Sarlet (2013, p. 454), que salienta sobre o caráter intrínseco entre liberdade de expressão e Estado Democrático, nos seguintes termos:

[...] importa sublinhar que a relação entre democracia e liberdade de expressão é de um recíproco condicionamento e assume um caráter complementar, dialético e dinâmico, de modo que, embora mais democracia possa muitas vezes significar mais liberdade de expressão e vice-versa (mais liberdade de expressão indica mais democracia), também é correto que a liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia e esta para a liberdade de expressão.

Destarte, por ser um direito fundamental ligado diretamente à manifestação de ideias e opiniões, a liberdade de expressão é passível de causar sérios danos à terceiros ou outros direitos fundamentais. Expressar-se consiste em exprimir opiniões, causando, portanto, juízo de valores sobre fatos e pessoas, e como toda opinião, está sujeita ao julgamento de terceiros.

Daí a importância de se analisar a problemática do anonimato, principalmente porque a liberdade, embora seja um direito fundamental, não é um direito absoluto. Sobre isso, Lippmann (1999, p. 81) afirma:

A liberdade de expressão, embora seja um dos direitos fundamentais da Constituição, não é o maior, nem o mais absoluto, nem irrestrito, não sendo invocável, para em caso de abuso, excluir os crimes de calúnia, injúria, difamação e de práticas racistas, pois o direito a opinião termina exatamente no território inerente à dignidade do ser humano.

Portanto, a liberdade de expressão deve se submeter a certas regras e condutas para que seja preservado o direito de outros. Não é necessariamente caso de censura, como se pode comumente (e erroneamente) arguir. Nada mais é do que uma simples questão de sopesar o direito de um com o de outro, a exemplo dos direitos de personalidade.

2.3 DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Insere-se o direito à liberdade de informação no rol dos direitos comunicativos que são os direitos de qualquer forma de expressão ou recebimento de informações, que compõem os direitos humanos contemporâneos, especialmente porque na pós-modernidade o acesso livre a internet se tornou um dos direitos humanos mais importantes.

Os direitos comunicativos estão positivados no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 19, § 2º do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos; no art. 13, §1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, ainda, nos arts. 10 a 13 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Tais direitos, segundo Mazzuoli (2015, p. 250-251), garantem a liberdade de procurar, receber e difundir informações de qualquer natureza, forma e meio, independentemente de fronteiras.

A liberdade de informação que advém da livre manifestação do pensamento está relacionada com a possibilidade de uma pessoa expressar suas ideias, sendo um direito fundamental, que pode ser manifestado através de escrita, palavra e imagens.

Refere-se no presente trabalho ao termo liberdade de informação, por ser mais amplo, porém, cabe uma distinção entre os direitos da liberdade de informação e da liberdade de expressão, sendo este decorrente daquele.

Donnini (2003, p. 39- 41) explica os conceitos direito a Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação que são semelhantes, pois decorrem da liberdade de manifestação do pensamento.

O direito à liberdade de informação tem como finalidade comunicar opiniões ideias e notícias de qualquer espécie, sobre qualquer meio e forma de comunicação e transmitir ao público, sendo que a informação jornalística faz parte do direito de informar, é um direito de todos, tanto o direito dos meios de imprensa de informar acontecimentos que são objetos de divulgação e de ser informado atribuído a determinados órgãos que tem o dever informar.

A liberdade de expressão decorre da liberdade de informação, sendo assim, é um direito a expressão artística, intelectual e científica, é da atividade da

comunicação, e como o intelectual integra ao jornalismo, diz respeito a ideias e pensamento deste.

Em síntese, a diferença se dá de forma que o direito de informar diz respeito à comunicação dos fatos e o direito à liberdade de expressão que é uma de suas facetas, versa sobre a manifestação de ideias, juízos, obras artísticas e literárias.

No Brasil a designação liberdade de informação em sentido estrito, aparece pela primeira vez em 1967 surpreendentemente no regime militar, como lecionam Molinaro e Sarlet (2014, p. 24):

Constituição 1967 art. 150 § 8º – É livre a manifestação do pensamento de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou classe.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a redemocratização do país, a liberdade de informação passa a ser um desmembramento da liberdade de manifestação do pensamento e ao lado da liberdade de comunicação, sendo efetivamente um direito fundamental consagrado no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (MOLINARO; SARLET, 2014, p. 15-16).

Sarmento (2015, p. 21) ensina a dupla dimensão da liberdade de informação, na sua dimensão subjetiva, é um direito que protege seus titulares de ações do Estado e de terceiros que venham de qualquer forma impedir o exercício desse direito, e a dimensão objetiva que as admitem como princípio fundamental da democracia amparado pelo Estado e pelo ordenamento jurídico.

Durante o processo histórico e com o surgimento da comunicação social, resultou um conjunto de normas jurídicas regulatórias de um direito da informação, que são princípios e regras de direito internacional (direitos humanos), constitucional e infraconstitucional (MOLINARO; SARLET, 2014, p. 14).

O direito à informação é um direito individual pessoal de informar, ou coletivo de ser informado e um objeto plural a informação, e tutela a defesa para que seu titular possa exercer sem impedimentos seu direito fundamental de ser informado, de informar e informar-se. O exercício do direito de informar pressupõe a veracidade, mas quem informa de certa forma, envolve seu elemento valorativo,

tendo em vista que “verdade” é um elemento subjetivo deve-se haver a cautela, pois quem informa acredita estar diante da verdade (SARMENTO, 2015, p. 9).

A liberdade de comunicar é uma palavra derivada do latim que significa associar, dividir, trocar informações, de modo em que há um emissor e um receptor das informações (MOLINARO; SARLET, 2014, p. 21).

Tanto no aspecto individual como coletivo, somente a Constituição Federal poderá limitar ou justificar restrições à liberdade de informação, que só podem em circunstâncias de colisão de princípios e direitos fundamentais, como intimidade, honra e imagem ou quando afetar de forma a dignidade da pessoa humana (MOLINARO; SARLET, 2014, p. 26).

Para Molinaro e Sarlet (2014, p. 12), o direito à informação, consiste na existência de um "direito humano ao saber", faz parte dos direitos humanos e fundamentais.

Sobre o alcance da liberdade de informação, Sarlet (2014, p. 13), bem leciona:

Toda pessoa tem o direito à informação, conforme especificado por lei. As restrições a este direito podem ser impostas por lei apenas se for absolutamente necessário e justificado por razões de segurança nacional, combate ao crime ou para proteger os direitos e interesses legítimos de terceiros. De igual modo, toda pessoa tem o direito de participar na Sociedade da Informação. A facilidade de acesso às informações tratadas por via eletrônica, e cuja produção, intercâmbio e difusão da mesma constitui uma obrigação do Estado.

Pode-se entender autonomia privada como liberdade do homem de determinar seu comportamento. Particulares tem uma liberdade juridicamente protegida derivada de sua dignidade, mas não basta apenas o simples reconhecimento deve o Estado dar condições para que se possa desfrutá-la. A Democracia é um pressuposto para as liberdades básicas como a liberdade de expressão.

Vale ressaltar que a liberdade de informação anteriormente era visto como um direito individual, pois dela decorre da liberdade expressão, mas é na verdade um direito coletivo à informação " porque inclui o direito do povo de ser bem informado", e desloca a liberdade de informação para o campo dos direitos políticos do cidadão. A liberdade de informação é um direito com muitas faces como a liberdade de imprensa e liberdade de expressão, cumprindo esclarecer que a imprensa aqui deve

ser compreendida como todos os meios de comunicação, a exemplo de jornal, revista, televisão, internet, dentre outras.

O direito fundamental à liberdade de informação é definido como o direito de difundir, acessar e receber informações, adequada ao fato e ao evento em que se refere, e divide-se em faculdade de investigar, dever e direito de informar, direito de ser informado e faculdade de receber ou não a informação.

O direito de acesso à informação tem caráter geral, a todos, e o titular desse direito os órgãos de comunicação, que possuem então o dever de adequação da informação jurídica e fática, ou seja, que a informação seja passada sem violar o ordenamento jurídico, sem afronta dos direitos fundamentais e que seja tenham sua obtenção de forma lícita, que são substancialmente o dever da veracidade e da pertinência.

Hoje com a revolução das comunicações, ofensa, elogio, assuntos privados e públicos estão em tempo real ao alcance de todos e a difusão da informação (MIRAGEM, 2005, p. 60-62).

Porém, a proteção do direito à informação se dá quando abrange o interesse público, pois há o entendimento do Superior Tribunal Federal, que se presume interesse público nas informações obtidas por meio de comunicação social, com a justificativa que gênero “interesse público” é maleável e não deve confiar aos agentes estatais, nem mesmo ao Poder Judiciário para se definir o que a sociedade deve ou não saber (SARMENTO, 2015, p. 10).

Destarte, a liberdade de Informação consiste no direito de informar e ser informado em que garante a comunicação de uma sociedade pluralista e tem conquistado um espaço e reconhecimento constitucional nas legislações de diversos países do mundo, inclusive no Brasil.

2.4 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Por se tratar de um direito amplamente debatido e de múltiplas formas de interpretação conceitual, alguns pontos precisam ser fixados com relação ao presente trabalho.

Tem-se que o direito a personalidade apresenta características pluridisciplinares, sendo que, sob uma perspectiva constitucional, faz-se interpretado

como sendo uma das espécies dos direitos fundamentais e sob a ótica do Direito Civil interpreta-se como sendo um direito inato das pessoas (LOBO, 2003).

Na visão de Bittar (2008) a distinção entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais é apenas de natureza semântica, onde o autor se refere ao primeiro, atribuído como forma de proteção do indivíduo contra o Estado – Direito Público – e alude ao segundo - direitos da personalidade – quando apresentado no âmbito das relações privadas, como proteção da pessoa diante dos outros indivíduos.

Divisam-se, assim, de um lado, os “direitos do homem” ou “direitos fundamentais” da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o estado. Incluem-se nessa categoria, normalmente, os direitos: à vida; à integridade física; às partes do corpo; à liberdade; o direito de ação.

As normas que reconhecem a eficácia dos direitos fundamentais têm também eficácia no mundo dos particulares, pois não visam apenas resguardar os indivíduos do poder estatal, mas também preservar seus bens e interesses nas relações destes com outros ou empresas (SARLET; MELLO, 2006, p. 82).

Os direitos da personalidade estão entre a teoria Constitucional dos direitos fundamentais e institutos tradicionais do direito civil, sobretudo da responsabilidade civil (SARLET; MELLO, 2006, p. 86).

De outro lado, consideram-se “direitos da personalidade” os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. Inserem-se, nesse passo, geralmente, os direitos: à honra; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação de pensamento; à liberdade de consciência e de religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo; e o direito moral de autor, a par de outros (BITTAR, 2008).

Desta maneira, para o presente trabalho, deixar-se-á de lado a preocupação com as múltiplas formas de acepção da palavra, tratando ambos os direitos como sinônimos, tendo assim o mesmo peso axiológico.

Vale destacar, ainda, que originária no âmbito do Direito Constitucional, a proteção da personalidade se originou, com a tutela dos direitos fundamentais que cuidam de defender aspectos vinculados a personalidade do homem, como a liberdade, igualdade e a privacidade; e não apenas os bens externos.

A constitucionalização e a personalização do Direito Civil aconteceram de forma gradual com um processo de despatrimonialização passando a reconhecer a importância da personalização no âmbito do Direito Civil, que deixou de ser uma proteção exclusiva do patrimônio, ampliando-se para uma proteção ao homem, inclusive sob seus elementos intrínsecos em toda sua complexidade histórica, racional e emocional.

Os direitos da personalidade estão entre a teoria constitucional dos direitos fundamentais e institutos tradicionais do Direito Civil, sobretudo da responsabilidade civil (SARLET; MELLO, 2006, p. 86), principalmente porque quando há um evento que afronte a hora, a imagem, o nome, por exemplo, o meio de reparação dos danos é, via de regra, de natureza pecuniária.

Neste sentido, os direitos da personalidade, reconhecidos como direitos fundamentais, estão tacitamente assegurados pela Constituição Federal e também no Código Civil de 2002, o qual apresenta um capítulo inteiro sobre "os direitos da personalidade", previstos nos arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002.

Com relação à classificação dos direitos da personalidade, em razão da ampla tipicidade concedida a esses direitos, adotar-se-á também o entendimento de Bittar (2008, p. 17) que, segundo o autor, "referem-se, de um lado, à pessoa em si (como ente individual, com seu patrimônio físico e intelectual) e, de outro, à sua posição frente a outros seres na sociedade (patrimônio moral)", classificando em três categorias:

[...] podemos distribuir os direitos da personalidade em: a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais; os primeiros referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo) e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto).

Nessa linha de pensar aqui cabe breve explicação de Bittar (1993 p. 213):

A construção da Teoria dos Direitos da Personalidade humana deve-se principalmente: a) ao cristianismo, em que assentou a ideia de dignidade do homem; b) à Escola de direito natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana, a ela unidos indissolivelmente e preexistentes ao reconhecimento do Estado; c) aos filósofos e pensadores do iluminismo, em que se passou a valorizar o ser, o indivíduo, frente ao Estado.

Por sua vez Bittar e Bittar Filho (2003, p. 48), classificam os direitos da Personalidade.

[...] a) direitos físicos: à vida, à integridade física, ao corpo, a partes do corpo, ao cadáver e as partes, à imagem e a voz; b) direitos psíquicos: à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica e ao segredo, c) direitos morais: à identidade, à honra, ao respeito e às criações intelectuais (direitos morais).

Nesse sentido, são direitos ínsitos na condição humana, caracterizados como fundamentais previstos ao homem desde seu início, componentes da sua personalidade, próprios da pessoa em suas projeções para o mundo (BITTAR; BITTAR FILHO, 2003, p. 49).

Outro fato importante é a discussão existente a respeito da titularidade dos direitos da personalidade, onde parte da doutrina entende como sendo titulares deste direito apenas os seres humanos, mas na grande maioria, tem-se o entendimento de que tal direito se estende também as pessoas jurídicas, respeitadas as limitações.

[...] de fato, dotadas também de personalidade, respeitam-se para as pessoas jurídicas direitos desse nível correspondentes a atributos que lhe são reconhecidos: assim, por exemplo, os direitos a identificação, através do nome e de outros sinais distintivos; ao segredo; a criações intelectuais e outros (BITTAR, 1993, p. 46)

Ainda, os direitos da personalidade encontram respaldo em todas as esferas do direito brasileiro e no campo do direito privado, sua garantia também se apresenta prescrita no Código Civil, onde lhe foi concebido um capítulo exclusivo (II) entre os arts. 11 e 21 e, como se pode constatar, os bens protegidos são, em sua maioria os mesmos que entendemos protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sendo estes, com raras exceções previstas em lei, irrenunciáveis, e intransmissíveis e havendo qualquer interferência na vida privada da pessoa, esta poderá requerer a proteção do Estado.

Dessa forma, a proteção jurídica no ordenamento brasileiro se funda em duas cláusulas gerais, princípio constitucional da dignidade da pessoa humana art. 1º, III, da Constituição Federal Brasileira/88, que é a fonte normativa material e o artigo 12 do Código Civil de 2002, cláusula de abertura formal do sistema (SARLET; MELLO, 2006, p. 86).

Portanto, o direito geral da personalidade corresponde a ideia ilimitada da dignidade da pessoa humana, em um contexto geral, permitindo assim a tutela de

novos bens, diante as ameaças a dignidade, ou seja, a personalidade não é um direito em si, mas um valor, fato que exige uma proteção mais elástica da personalidade.

Ademais, os direitos da personalidade possuem caráter universal, absoluto, extrapatrimonial e indisponível, pois protege todo e qualquer indivíduo a partir da natureza humana, tem sua oponibilidade erga-omnes, e não tem por objetivo um bem material, mas um valor ou um bem ligado a subjetividade da pessoa, seu titular não pode o dispor livremente (SARLET; MELLO, 2006, p. 95).

Bittar (2008, p. 11) destaca as características próprias dos direitos da personalidade, apresentando ênfase para o fato de este ser um direito inato e da impossibilidade da privação por seu titular, afirmando que “[...] constituem direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes”, sendo “direitos que transcendem, pois, o ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos à própria natureza do homem”.

De igual forma, Diniz (2010), percebe que o direito da personalidade é o direito subjetivo da pessoa exigir um comportamento negativo de todos, visando à proteção do que lhe é próprio e, afirma ainda que por serem tutelados em cláusula pétrea constitucional, não se extingue pelo não uso e, o direito de reivindicá-lo, é imprescritível.

Fato é que todo ser humano é detentor de personalidade e esta deve ser preservada, tanto por ser um direito natural quanto por ser um dever do Estado, uma vez que se trata de um dos direitos que ao homem não é possível dispor, encontrando-se inserido no rol dos direitos fundamentais da atual Constituição brasileira.

Conclui-se que os direitos da personalidade são os que mais representam o princípio da dignidade da pessoa humana, pois atingem toda uma esfera comportamental, sentimental, emocional que é intrínseca ao homem e, no momento que um terceiro provoque qualquer dano, tanto de natureza interna, como em relação à imagem da pessoa em seu ambiente social, está-se diante de um autêntico abalo moral que merece a interferência do Estado e a justa satisfação.

3 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Na medida em que os meios de comunicação e a tecnologia se desenvolvem os indivíduos tendem a expressar-se cada vez mais. Basta, na atualidade, um blog ou perfil em rede social para que anônimos difundam informações das mais diversas ao argumento de que a liberdade de expressão é direito assegurado constitucionalmente.

Portanto, antes de se tratar das questões afetas ao anonimato, necessário se faz contextualizar, ainda que brevemente, o que vem a ser a sociedade da informação, destacando, ainda, a importância do “marco civil” da internet no ordenamento jurídico brasileiro, objeto desse segundo capítulo.

3.1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A sociedade mudou rapidamente e nessa mudança tornaram-se aparentes novas relações sociais que ainda não haviam sido exploradas, principalmente em virtude de uma rede física de comunicação (SCAVONE JUNIOR, 2009, p. 75) e que, dadas as suas características, engloba em seu “[...] interior uma gama de negócios jurídicos diretos e indiretos advindos da utilização da tecnologia da informação e da Internet” (SIMÃO FILHO, 2007, p. 07).

Sobre a característica primordial da sociedade de informação, leciona Castells (1999, p. 86):

[...] o que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para geração de conhecimentos e de dispositivos e de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso.

Conseqüentemente, essa estruturação abriu espaço para novas regras de condutas a serem aplicadas pelo Direito, envolvendo além dos institutos vigentes em um processo elástico, como por exemplo, a aplicabilidade análoga do Código Civil e do Código do Consumidor, quanto para resolver conflitos decorrentes de contratos eletrônicos, ou compra e venda de produtos na internet.

Também foram introduzidos novos institutos e elementos, tais como, os as moedas virtuais, a assinatura digital, telemedicina, big data, computação em nuvem, mídia sociais, etc.

A tese desenvolvida pelo sociólogo e professor Daniel Bell atribuiu a essa nova sociedade o qualitativo de Sociedade Pós-Industrial. Para desenvolver a temática, o autor contrapõe a teoria da burocracia de Max Weber com as teorias da classe de Marx, nisto a referência parece-lhe mais apta a significar, por um lado, que se vive em um tempo intersticial, uma vez que as novas formas sociais ainda não estão claras e, do outro lado, que as fontes dessas transformações são científicas e tecnológicas, ou seja, o imperativo de reestruturação do capitalismo, por estarem baseadas no critério de passagem de uma economia de produção, para uma economia de serviços (BELL *apud* MATTELART, 2010, p. 83).

Para Bell (*apud* MATTELART, 2010, p. 83), o ponto de convergência da sociedade “é o conhecimento teórico, e o fato de que os serviços baseados no conhecimento terão que se converter a uma estrutura central da nova economia e de uma sociedade sustentada na informação”. Anote-se, porém, que mais tarde este autor veio a fazer uso da expressão “sociedade da informação”.

A expressão sociedade da informação passou a ser empregada como construção política e ideológica, no contexto da globalização, por volta de 1990, no bojo do desenvolvimento da Internet e das tecnologias da informação e comunicação. Sendo que a partir de 1995 o termo é inserido na agenda das reuniões da Comunidade Europeia e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (DZIEKANIAK; ROVER, 2011).

Para os críticos a expressão “Sociedade da Informação” é meramente econômica, termo esse que serviu “como construção política e ideológica, desenvolvido das mãos da globalização neoliberal, cuja principal meta foi acelerar a instauração de um mercado mundial aberto e autorregulado”.

Na mesma esteira leciona Ascensão (*apud* BARRETO JÚNIOR, 2009, p. 43), para quem não se trata de um conceito técnico, mas sim de um slogan, acrescenta que melhor se falaria até em sociedade da comunicação, uma vez que o que se pretende impulsionar é a comunicação, e só em um sentido muito lato se pode qualificar toda a mensagem como informação.

Por sua vez, Castells (1999, p. 53) atribui o título de sociedade informacional. É informacional porque “a fonte de produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimento, de processamento de informação, e comunicação de símbolos”.

Destarte, independentemente da expressão utilizada, a sociedade da informação é um evento que possui a mesma importância que teve a revolução industrial do século XVIII, precedida da revolução agrícola, induzindo um padrão de descontinuidade nas bases materiais da economia, sociedade e cultura. Entretanto, diferente das outras revoluções, o núcleo da transformação que se vivencia nessa revolução refere-se às tecnologias da informação, processamento e comunicação (CASTELLS, 1999, p. 50).

Em meio a esse cenário, normas voltadas à proteção dos usuários da rede mundial de computadores é de suma importância, ganhando relevo, no direito pátrio, o denominado “marco civil da internet”.

3.2 MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei nº 12.965/2014, referenciada como o “Marco Civil da Internet”, disciplina em seus dispositivos a garantia à defesa dos consumidores que usam a Internet para adquirirem produtos e serviços; regula a comercialização das empresas que utilizam a rede mundial de computadores como meio de comércio, assegurando a regime de livre iniciativa, bem como a livre concorrência; Além de reger os serviços prestados pelos provedores de Internet, estipulando o fornecimento com segurança e a garantia da funcionalidade, sob responsabilidade dos agentes prestadores.

Dessa forma, esta Lei busca garantir um acesso de qualidade e privacidade a todos os usuários sem distinção de classe social ou econômica.

O Marco Civil da Internet aponta em suas disposições preliminares “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil” (BRASIL, 2014), embora grande parte dos regulamentos que compõe a norma terem respaldo na Constituição e em outras leis, como código civil, a sua existência possibilita um parâmetro e sistematização desses direitos no âmbito da internet.

Este propósito fica evidente quando se analisa a estruturação lógica que a norma segue, “quase de forma simétrica, o traçado exordial da Constituição Federal

de 1988, a qual também versa sobre fundamentos (art. 1º), princípios (art. 2º), e objetivos (art. 3º)” (MOREIRA, 2012, p. 23).

Assim, como retratados nos incisos do art. 5º da Constituição Federal, a Lei nº 12.965/2014, possui como fundamento a liberdade de expressão, respeitando as diferenças sociais e pessoais, com o intuito de proteção aos direitos e garantias individuais. Portanto, os principais objetivos da Lei são Princípios que andam juntos com os demais princípios do ordenamento jurídico brasileiro, conforme transcrito na Lei:

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural. (BRASIL, 2014).

Aos usuários, ficam assegurados direitos e garantias que caracterizam a promoção da cultura e o exercício da cidadania pelo acesso à Internet, como escrito no art. 7º, da referida Lei. A Lei nº 12.965/2014, assegura o princípio da inviolabilidade da vida privada e da intimidade, princípio este que, apesar de já ser exercido no Brasil para os acontecimentos fora da rede, mostrou-se deficiente quando relacionada ao mundo virtual ultimamente.

Aos clientes dos provedores ficam reservados os direitos de receberem os serviços contratados de qualidade, podendo ficar o uso da rede suspenso se, e somente se, houver débitos decorrentes de sua utilização. Além disso, o Marco Civil garante o sigilo de informações, comunicações, dado e registros armazenados, exceto quando o usuário expressar e informar o consentimento da utilização de seus dados, ou por determinação judicial, ou hipóteses previstas em lei.

O Marco Civil da Internet estabelece que a empresa deva armazenar registros de conexão e de acesso a aplicativos sempre preservando a honra, a vida privada, e a imagem dos usuários. Informações, estas, com acesso somente perante uma ordem judicial que não entre em conflito com o art. 7º da referida Lei. Não impedindo, entretanto, o acesso a dados cadastrais que informem qualificação pessoal, endereço e filiação, por parte de empresas competentes para a aquisição desses dados.

Desta feita, o anonimato nas relações digitais não é absoluto, muito pelo contrário, principalmente quando se trata de condutas que viola os direitos da personalidade.

4 DAS RELAÇÕES DIGITAIS, ANONIMATO E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A sociedade globalizada convive, portanto, sob um novo paradigma, no qual se tem como ferramenta de livre acesso aos serviços digitais, resultado da difusão de novas tecnologias, com sua interconectividade e anonimato, acarretando reflexos imprevisíveis no mundo jurídico.

Ademais, a difusão dos meios de comunicação, em especial a internet, contribui para o estreitamento de fronteiras e a disseminação de informações. Contudo, contribui também para que criminosos se valham do anonimato; e deste fenômeno surgem os perigosos efeitos colaterais, a exemplo dos crimes virtuais, e com eles questionamentos diversos.

De acordo com Lisboa (2003), com as novas tecnologias dos meios de comunicação, em virtude do fortalecimento da tecnologia da informação, a divulgação e difusão de pensamentos, opiniões e informações tornou-se muito mais fácil, o que ganha ainda mais repercussão se considerada a rapidez com que as informações se propagam na internet. Assim, os meios virtuais de comunicação despertaram a atenção dos profissionais e acadêmicos do Direito, que buscam novas soluções a questões não encontradas em momentos históricos anteriores

As relações digitais são uma constante na atualidade, sendo diversas as formas como se configura. Logo, uma compra efetivada através da internet, a aquisição de um serviço ou mesmo a interação em uma rede social configura uma relação digital.

Tavares e Almeida (2014, p. 72) observam que nas “[...] redes sociais, organizacionais ou interpessoais estabelecem-se canais de relações entre diferentes elementos”; e, pelas suas características próprias, a internet possibilita que qualquer indivíduo produza notícias e emita opiniões.

Pinheiro (2013) complementa destacando que a possibilidade de divulgação de ideias, das mais variadas fontes, levou a internet a outro patamar. Hoje não é apenas uma rede de computadores, mas sim uma rede de pessoas que buscam participar, por meio da divulgação de textos, comentários, compartilhamentos, etc., de um ambiente em que o indivíduo expõe sua opinião e outros muitos a escutam,

compartilham, divulgam e difundem conteúdo, nem sempre conscientes do seu alcance.

Magrini (2014, p. 79) cita, a título de exemplo, o facebook, que “[...] se tornou um dos sites mais importantes no que tange à organização de protestos e encontros públicos [...]”, rede social que alcança um grande número de interlocutores que compartilham, editam, comentam, criticam, sem se preocupar com a veracidade das informações ou mesmo com os direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos. Desta feita, as redes sociais são terreno fértil para a prática de delitos dos mais variados, sendo os crimes contra a honra frequentes.

Não é raro deparar com postagens em redes sociais nas quais um grande número de usuários da internet tecem comentários diversos, não raras vezes depreciativos, atribuindo fatos ou características à determinada pessoa. Quem não se lembra, por exemplo, das ofensas direcionadas à atriz Taís Araújo e à jornalista Maria Júlia Coutinho em virtude da raça? Ou a exposição vivida pela também atriz Carolina Dieckmann?

Decerto, quando situações assim ocorrem, e a pessoa é exposta, ainda que se trate de pessoa pública, os direitos da personalidade podem ser violados, sendo mister afastar o anonimato das relações sociais para responsabilizar os envolvidos na esfera cível e criminal, se cabível.

Portanto, averiguar as questões afetas ao anonimato do usuário de redes sociais, no que se refere à liberdade de expressão, à luz dos direitos da personalidade, é de suma importância, o que se passa a expor nesse terceiro e último capítulo.

4.1 DO ANONIMATO

A primeira questão a ser ressaltada é que infelizmente predomina, em se tratando de internet, a errônea impressão de que se trata de uma “terra sem lei”, onde se pode expor ideias, criticar, ofender sem que isso gere responsabilização.

Até bem pouco tempo de fato não era simples ultrapassar o anonimato para alcançar a identidade daquele que se valia da internet para atingir outrem, o que se tornou menos complexo com o advento da legislação específica sobre o tema,

mormente o Marco Civil da Internet, bem como a maior discussão do tema, a criação de delegacias especializadas, de dentre outros fatores.

Não obstante, o anonimato contribuiu, e ainda contribui, para a prática de inúmeros delitos, sendo os crimes contra a honra os mais comuns, sem ignorar as situações em que embora a conduta não configure crime, atinge os direitos da personalidade.

Sobre o tema lecionam Ribeiro e Wanderley (2017, p. 477):

[...] meios cibernéticos possibilitam um suposto “anonimato”, na medida em que o agressor pode se esconder atrás da tela de um computador (ou *smartphone*), sem necessariamente ser identificado. Ademais, a agressão fica exposta num ambiente virtual (portanto, global), desterritorializado, o que aumenta ainda mais a exposição da vítima. Por fim, este ambiente virtual favorece, também, o (re) compartilhamento da agressão por outros indivíduos distintos do agressor inicial, num ciclo vicioso aparentemente infundável.

A internet atingiu um grande número de usuários e os impactos sociais, culturais e econômicos foram inevitáveis.

Sobre o alcance da internet na atualidade Santos *et al.* (2016) prelecionam:

Segundo um levantamento realizado pela Pesquisa Brasileira de Mídia, no Brasil cerca de 76% da população brasileira acessam a internet todo os dias, com uma exposição média de 4h59 minutos. Entre as redes sociais mais usadas estão o Facebook (83%), o Whatssap (58%), o Youtube (17%), o Instagram (12%) e o Google+ (8%).

Segundo Crespo (2011, p. 22), a prática de delitos na internet remete a um novo *modus operandi*:

Afinal, se há novos *modus operandi* e bens jurídicos a serem considerados, porque o Direito Penal deve responder com ideias já ultrapassadas? Eis que se pode discorrer acerca da aplicação de ideias penais ainda não satisfatoriamente utilizadas em nosso país, como é o caso da Teoria da Imputação Objetiva relacionada a tais ilícitos.

E acrescenta:

Numa outra perspectiva, também os delitos tradicionalmente repelidos pela lei penal ganham novas cores justamente em razão do *modus operandi* facilitado por aquilo que se convencionou denominar “anonimato da internet”: ofensas contra a honra, bullying, delitos sexuais e econômicos também representam aspectos da sociedade moderna, informatizada e de comunicação instantânea (CRESPO, 2011, p. 22).

Em meio à evolução social o mundo interligou-se de maneira instantânea e perdeu suas barreiras geográficas, nos convergindo a redução de limites. Temos agora, a possibilidade de comunicação com qualquer pessoa do globo,

simultaneamente, formando uma nova era de propagação de informações. O conceito desta unificação e ligação fora há muito explicado por McLuhan (*apud* CRESPO, 2011, p. 35-36).

Fica claro que a informação, portanto, é a maior arma desta nova sociedade e destas novas relações. O poder de comunicar-se e propalar informações fazem da Internet eficaz meio de obter conhecimento e, também, de cometer crimes. Porquanto, estas relações fugiram de todas as conhecidas e precisam agora, ser reguladas.

Pinheiro (2010, p. 65) assim disserta ao tratar das relações virtuais e do anonimato:

Estamos falando não apenas de uma comunidade virtual, mas de várias comunidades virtuais que se aglomeram em torno de objetivos comuns, várias tribos com participantes de vários pontos do Planeta, de diversas culturas, sujeitos cada um a princípios de valor e normas distintas. [...] A globalização da economia e da sociedade exige a globalização do pensamento jurídico, de modo a encontrar mecanismos de aplicação de normas que possam extrapolar os princípios da territorialidade, principalmente no tocante ao Direito Penal e ao Direito Comercial.

Não destoaria do tema a lição de Crespo (2011, p. 37), para quem:

Diz-se que a revolução informática teve e seguirá tendo profundo impacto nas instituições sociais, políticas e financeiras do mundo, chegando-se ao ponto de se cogitar a implantação de neurônios artificiais em substituição a células danificadas. Em contrapartida a essas maravilhosas benesses, a evolução tecnológica gerou novas formas de práticas ilícitas. A ética relacionada à tecnologia é quase inexistente, e os criminosos exploram lacunas legais para se manterem ilesos.

Em meio a esse cenário ganha relevância o princípio da privacidade nas relações virtuais. Este princípio, tão convocado quando falamos em dados eletrônicos, tem por objeto de proteção a vida privada, a intimidade, assim como impedir o acesso as informações de foro particular. Consiste no poder de escolha que cada indivíduo tem de permitir a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como impedir-lhes o acesso a informações sobre sua privacidade, e também impedir que sejam divulgadas informações de sua condição de ser humano.

Este princípio está disposto na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos X e XII: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação [...]” (BRASIL, 1988). Este inciso tem como escopo a proteção não só da vida privada, como das informações pertinentes a ela.

Isso se deve porque os indivíduos expõem, cada vez mais, informações de foro pessoal em um ambiente em que a multiplicação e a possível utilização destas informações podem se tornar um problema.

É o que se extrai dos ensinamentos de Paesani (2006, p. 49):

O direito à privacidade ou direito ao resguardo tem como fundamento a defesa da personalidade humana contra injunções ou intromissões alheias. Esse direito vem assumindo, aos poucos, maior relevo, com a expansão das novas técnicas de comunicação, que colocam o homem numa exposição permanente. Tem-se demonstrado particularmente delicada a operação para delimitar a esfera da privacidade, mas é evidente que o direito à privacidade constitui um limite natural ao direito à informação. Em contrapartida, está privada de tutela a divulgação da notícia, quando consentida pela pessoa. Admite-se, porém, o consentimento implícito, quando a pessoa demonstra interesse em divulgar aspectos da própria vida privada.

Nos casos de crimes *on-line*, os juristas tem usado, por analogia, o inciso XII da Constituição Federal para fazer transcorrer o devido processo legal, obrigando os provedores de acesso a prestarem as informações necessárias a fazer prova, alegando que as informações ali contidas, mesmo que sigilosas, são indispensáveis à investigação criminal. Ademais, o fato da vítima e autor exporem informações nestes sites limita o bem tutelado, por haver consentimento em divulgar tais informações, situação esta que, com o advento do Marco Civil da Internet, restou consolidada.

O direito à privacidade torna-se então um limitador a outro direito tutelado pela nossa Constituição Federal, que é a privacidade.

Art. 5º - CF/1988: [...]
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal [...]
(BRASIL, 1988).

Apenas a título de exemplo toma-se o site de relacionamentos facebook. Ao cadastrar-se para participar você aceita um termo de responsabilidade e privacidade. Neste termo eles garantem que suas informações são confidenciais e não serão usadas com outro fim.

Porém, quando o indivíduo se vale do perfil criado na rede social supracitada para afrontar direitos alheios, como a honra, a imagem, o nome, o conflito se instaura, pois, a privacidade assegurada pelo site busca resguardar o anonimato, mas a Constituição Federal tutela os direitos da personalidade.

Portanto, se o indivíduo, usando uma página falsa, que não contém suas informações pessoais, e após fazer prova, a vítima quer saber de onde partiu a ofensa para poder encontrar o autor da ação. Agora, a vítima vai precisar de uma ordem judicial para solicitar ao provedor as informações necessárias a respeito da página que a caluniou.

A partir das informações de IP, assinante e outros dados que podem ser fornecidos pelo provedor chega-se, finalmente, a determinação de origem. Mas, determinar a origem não é determinar a autoria, já que muitas vezes o aparelho ou o circuito de dados utilizado para cometer o delito não são pessoais e não contém as informações de seus usuários, como no caso das *lan houses*, muito utilizadas para acobertar o anonimato daquele que busca se valer da internet para afrontar direitos.

A partir da origem do fato, muito se elucidará a respeito de sua possível autoria, porém é imprescindível que os indícios de autoria sejam cabais na hora de fazer um pedido de busca e apreensão de um aparelho que possivelmente terá as informações que a confirmem. Para isso precisamos de uma perícia no local do crime, não só para fazer uma análise do equipamento usado, mas também para resgatar indícios ou materiais que possam ajudar na solução do caso. Seja o próprio computador ou material impresso, disquetes, pen drives, etc. Através destes elementos poderemos chegar à autoria.

Tais considerações não se aplicam apenas à questão de crimes contra a honra, mas também à difusão de informações que não interessam ao universo público, dizem respeito à privacidade do indivíduo, que afrontam os direitos da personalidade.

Resta claro, portanto, que em se tratando de relações sociais não há como tutelar o anonimato, principalmente quando redes sociais, sites, blogs, etc., são utilizados para atingir os direitos da personalidade, fazendo-se mister afastar a privacidade do usuário.

4.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E ANONIMATO

A defesa dos direitos da personalidade, em meio à Sociedade da Informação, não é tarefa simples. A cada dia novas relações se estabelecem no meio social, seja

na utilização de redes sociais, blogs e outras mídias congêneres, seja na divulgação de sites diversos, que permitem o compartilhamento de opiniões, fotos, vídeos, etc.

Em meio a esse cenário percebe-se que o direito à privacidade do usuário não pode servir de guarida para a afronta aos direitos a personalidade, como a imagem, honra, nome, etc. Logo, se a internet apresenta vantagens inúmeras no que tange a difusão de informações e comunicação, também apresenta um lado negativo.

Sobre a questão, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Santos *et al.* (2016), para quem:

Sem pensar nas consequências, alguns usuários denigrem a imagem de outras pessoas, muitas vezes, pelo simples fato de quererem se sentir melhor ou também pelo fato de acharem que por estar atrás da tela de um computador garante a eles o anonimato e a impunidade esquecendo o tamanho que possa vir tomar as suas ações e o constrangimento para aquela pessoa, aferindo a sua honra.

Para Ribeiro e Wanderley (2017, p. 476), um dos pontos negativos da informatização da sociedade é conhecido como *cyberbullyng*.

O fenômeno em análise é definido por Lima (2014, p. 06) nos seguintes termos:

[...] trata-se do uso da tecnologia da informação e comunicação (*emails*, celulares, SMS) [...] como recurso para a prática de comportamentos hostis e reiterados contra um grupo ou um indivíduo. O *cyberbullying* pode ser evidenciado pelo uso de instrumentos da web, tais como redes sociais e comunicadores instantâneos, para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de gerar constrangimentos psicossociais à vítima.

Outro fenômeno também negativo, e que decorre das relações sociais, é o denominado *revenge porn*, ou seja, a pornografia não consensual, que nos últimos anos transformou vidas ao expor, por vingança, a intimidade de ex-companheiro, ex-namorado.

Porém, Ribeiro e Wanderley (2017, p. 478) enfatiza que a vingança não se limita à divulgação de conteúdo audiovisual privado, envolvendo nudez, sexo ou qualquer outro ato considerado obsceno sem a autorização dos sujeitos envolvidos. A “propagação pode acontecer por intermédio de diversos atores e por inúmeros motivos, de tal sorte que o vocábulo non consensual *pornography* [...] verifica-se o mais adequado no que se refere a essas condutas”.

Vale dizer que a partir da divulgação de tais mídias na internet os direitos da personalidade são claramente afrontados, pois a honra, principalmente, é atingida.

Portanto, tanto o *cyberbullying* quanto o *non consensual pornography* são fenômenos que resultam em consequências drásticas e permanentes para as vítimas, não se justificando, em nenhum dos casos, a preservação do anonimato daquele que o pratica.

Não se pode ignorar, contudo, que apesar da legislação editada para tutelar os direitos daqueles que se veem afrontados por condutas praticadas pela rede mundial de computadores.

Ribeiro e Wanderley (2017, p. 470) enfatizam, contudo, que apesar do advento das Leis n.º 12.737/12 e 12.965/14 – conhecidas como “Lei Carolina Dieckmann” e “Marco Civil da Internet”, respectivamente, os direitos da personalidade não estão imunes à violência cibernética, tampouco às condutas referentes à divulgação de imagens ou vídeos na internet como vingança.

A jurisprudência pátria, contudo, não é alheia ao problema, ressaltando que a publicação de matéria ofensiva em rede social configura ofensa aos atributos da personalidade, como se extrai da decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos seguintes termos:

O exercício da liberdade de manifestação do pensamento deve ocorrer de forma responsável, não se admitindo excessos que violem o direito de personalidade. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que os réus se abstenham de citar, publicar, encaminhar, por qualquer meio ou processo, sobretudo em redes sociais da internet, o nome do agravado, vinculando o tratamento por ele prescrito ao estado de saúde atual do segundo réu. Nas razões do recurso, o primeiro réu alegou que não pode ser impedido, de forma genérica e indefinida, do exercício pleno da liberdade de expressão e manifestação do pensamento sob pena de se configurar censura. Segundo o Relator, o agravante reproduziu, em rede social, matéria publicada contrária ao agravado e ofensiva a ele, de autoria do segundo réu, cantor famoso, na qual vincula o tratamento prescrito pelo agravado, médico especialista em nutrologia e metabologia, ao atual estado de saúde do artista. Os Desembargadores enfatizaram que o exercício do direito à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, inc. IV, da CF) não é absoluto, podendo sofrer restrições em virtude de sua compatibilidade com o conjunto dos demais preceitos constitucionais, tais como a proibição do anonimato e o direito à honra e à intimidade da pessoa humana. Assim, o Colegiado, tendo em vista a grande repercussão social das publicações nas redes sociais em razão da notoriedade da suposta vítima e o potencial risco de inviabilizar o exercício da atividade médica do agravado, entendeu que a decisão deve ser mantida até que seja comprovada a responsabilidade civil e criminal, de modo a evitar maiores prejuízos aos direitos de personalidade (BRASÍLIA, 2017).

No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. Demanda na qual o relato fático sustentado na petição inicial indicava ter havido violação ao direito de imagem da autora, razão pela qual, justificados estariam os pleitos de abstenção da exploração comercial da imagem e consequente condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença, porém, de improcedência dos pedidos na origem, entendendo-se ter havido autorização verbal para o uso de fotografia contendo a imagem da autora. Recurso de Apelação da autora. Legitimação passiva. Corréu fotógrafo e corré titular de salão de beleza que são, ambos, partes legítimas para responder pela violação da imagem da autora. Fotografia de pessoa então menor de dezoito anos que é comercializada pelo fotógrafo sem prova de prévia e escrita autorização. Corré que é titular de salão de beleza, igualmente responsável pela violação, eis que extrai benefício econômico da fotografada autora. Mérito recursal. Preceito cominatório. Acolhimento. Obrigação de não fazer. Abstenção de utilização e exploração comercial de imagens da autora, em todas e quaisquer de suas manifestações, seja em propagandas, fachadas, Facebook, sites, panfletos, cartões e etc., sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por cada transgressão. Danos morais. Caracterização. Necessária compensação pelo sentimento negativo oriundo da exposição que a autora (à época menor) não desejava se submeter. Imagem que é emanção da própria pessoa e, pois, de elementos visíveis que integram a personalidade humana. Arbitramento da indenização, de forma individualizada, em montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) desfavor da cada um dos corréus. Atualização monetária nos termos da Súmula 362 STJ. Juros de mora, em patamar de 1% ao mês, com contagem a partir das respectivas citações, ante a impossibilidade de definição temporal do ilícito. Recurso de Apelação da autora provido, responsabilizados, ainda, os corréus, em proporção, pelos ônus de sucumbência (SÃO PAULO, 2016).

Em outra oportunidade o mesmo órgão já havia se pronunciado a favor da obrigação de reparar os danos decorrentes de exposição em redes sociais ou veículos congêneres:

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – Utilização indevida da imagem do autor em rede social, em propaganda de automóvel – Comprovação – Preliminar de cerceamento de defesa afastada- Violação ao direito de imagem caracterizado – Hipótese em que a publicação extrapolou o limite do razoável, causando danos de ordem moral ao autor, conhecido nas redes sociais por estimular o uso de meios de transporte sustentáveis- Necessidade de equilíbrio entre o direito de expressão com a garantia de inviolabilidade do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem – Indenização majorada – Verba honorária mantida- Recurso da ré desprovido- Recurso do autor parcialmente provido (BRASIL, 2015).

Resta evidente, portanto, que a utilização da rede mundial de computadores para atingir os direitos da personalidade pode culminar na condenação criminal, se o fato for considerado típico e ilícito, sem prejuízo de indenização por danos morais e/ou materiais, como assegura a Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Buscou-se compreender, ao longo do presente estudo, a problemática do anonimato nas relações digitais e os direitos da personalidade, principalmente porque a difusão da internet e a facilidade de acesso traz inúmeras vantagens, mas acaba por expor os indivíduos.

Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro consagra diversos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se situa a liberdade de expressão. Não obstante, inexistente direito fundamental absoluto, o que leva a compreender que o exercício de um direito não pode afrontar outro.

Viu-se, também, que a liberdade de informação deve sempre ser pautada no interesse público, pois nem toda informação difundida é de ordem público ou interessa a um número considerável de pessoas. Portanto, quando se difunde informações com o afã de diminuir alguém, atingir-lhe a honra, o nome, a imagem, não se vislumbra o interesse público, sendo questionável o direito à liberdade de informação, que também não é ilimitada.

A questão ganha evidência quando se busca averiguar eventual afronta aos direitos da personalidade em virtude do exercício da liberdade de expressão. Ambos se encontram consagrados no rol do art. 5º, que tutela os direitos e garantias fundamentais. Logo, deve haver uma ponderação de interesses.

Porém, na denominada Sociedade da Informação, nem sempre os interesses privados são preservados. Não é raro ver comentários difamatórios nas redes sociais, publicação de textos expondo ideias diversas, ou mesmo imagens no afã de denegrir o outro. Na verdade, em nome da liberdade de expressão é comum que os indivíduos acreditem ser seu direito expor suas ideias, ignorando que há limites, pois, o próprio texto constitucional assegura a reparação de danos morais e/ou materiais sempre que a honra, imagem, nome ou outro direito da personalidade for atingido.

Por muitos anos, porém, o ordenamento jurídico não possuía normas específicas para a tutela dos interesses em se tratando de relações digitais. Porém, no ano de 2014 foi editada lei denominada Marco Civil da Internet, visando tutelar interesses diversos.

Nesse contexto, se houver comprovada violação do direito à vida privada, configura-se o dano moral, que comporta indenização, podendo também ser caracterizada a responsabilização criminal, embora o instrumento jurídico tutelar do direito à vida privada é variado e capaz de assegurar esse direito, ou a sua composição, quando violado. Se a indenização for cabível, a fixação do quantum deve considerar a extensão e a profundidade da injúria, as condições do seu titular e as possibilidades do agente violador, de modo que o valor da indenização seja satisfatório para a vítima e sirva como penalidade para o violador, além de inibi-lo a reincidir no dano causado.

Portanto, constata-se que o anonimato não pode dar guarida às condutas que afrontem os direitos da personalidade, sendo pacífico na doutrina e jurisprudência o dever de reparar os danos sempre que houver afronta aos direitos da personalidade.

Desta feita, não há como ignorar que a rede mundial de computadores não pode ser espaço para prática de crimes ou condutas outras que violem os direitos da personalidade, devendo a parte ofendida buscar a preservação dos seus direitos.

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Abordagens recentes da pesquisa jurídica na Sociedade da Informação. *In*: PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.965/14**. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº. 00081328620138260003 SP 0008132-86.2013.8.26.0003**, Relator Desembargador Moreira Viegas, Quinta Câmara de Direito Privado, publ. 27 maio 2015. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo relacionado: 0001401-80.2012.8.26.0077**, Relator Alexandre Bucci, Nona Câmara de Direito Privado, publ. 27 abr. 2016. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de instrumento nº 1008119, 20160020445789AGI**, Relator Desembargador José Divino, Sexta Turma, publ. 11 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-348/publicacao-de-materia-ofensiva-em-rede-social-ofensa-aos-tributos-da-personalidade>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRUM, João Felipe Trevisan. **Advocacy journalism: uma análise de *le monde diplomatique* brasil**. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/6733/4891>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura: a sociedade em rede.** v. 1, São Paulo: Paz e terra, 1999.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais.** São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena: **Código civil anotado.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação.** v. 1, São Paulo: Método, 2003.

DZIEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires. **Sociedade do conhecimento: características, demandas e requisitos.** Revista de Informação, v. 12. n. 5, out/2011.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão, direito sociedade da informação: mídia, globalização e regulação.** São Paulo: Pillares, 2005

LIPPMANN, Ernesto. Os **direitos fundamentais da Constituição de 1988.** São Paulo: LTR, 1999.

LISBOA, Roberto Senise. Apresentação. *In:* LISBOA, Roberto Senise; DINIZ, Maria Helena (coordenadores). **O direito civil no século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2003.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direito da personalidade.** Revista Jurídica nº 284. 2003.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2008.

MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação.** São Paulo: Loyola, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Diretos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à internet e direito ao esquecimento. *In:* Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf> acesso20/08/2016>. Acesso em: 05 dez. 2017.

MENDONÇA, Thais. **GT história do jornalismo.** UFRGS, 2004. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/2o-encontro-2004-1/Cronologia%20da%20Noticia%20-de%20740%20a.C%20a%202020.doc>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano a honra**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, Fábio Lucas. Da "sociedade informática" de Adam Schaff ao estabelecimento dos fundamentos e princípios do marco da Internet (PL 2.126/2011). In: MARQUES, Jader; SILVA, Maurício Faria da (Org.). **O direito na era digital**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 05 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana De Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica**. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: Liberdade de Informação, Privacidade Responsabilidade Civil**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; WANDERLEY, Laura Beatriz de Oliveira. Intimidade líquida: a dificuldade da tutela dos direitos da personalidade na era das redes sociais. **II Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, 2017.

SANTOS, Mirele Araújo dos *et al.* **Danos morais nas redes sociais: uso indevido da imagem**. R7, Jus.com.br. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51324/danos-morais-nas-redes-sociais/1>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

SARLET, Ingo W. (org.); MELLO, Ari. **O novo código civil e a Constituição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do Estado Socioambiental de Direito. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 19, n. 73, p. 47-90, jan./mar. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à Informação e Direito de Acesso a Informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. **Revista da AGU**, ano XIII, nº 42, out/dez, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Parecer Liberdades Comunicativas e o Direito ao Esquecimento na Ordem Constitucional Brasileira**. 2015 Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Responsabilidade dos educadores na Sociedade da Informação. *In*: PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da Informação e seu lineamento jurídico. *In*: PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

TAVARES, Wellington; ALMEIDA, Guilherme Cássio. Redes Sociais Virtuais e a Democracia 2.0: Dinâmica e Perspectivas Políticas na Relação entre Políticos e Sociedade. **Revista de Pesquisa em Políticas Públicas**, n. 3, p. 72-93, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006.